



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008578-58.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LOURDES ZANQUI RAMOS, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº **1008578-58.2024.8.26.0077**

Apelante: Lourdes Zanqui Ramos

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Birigüi

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 1.761

APELAÇÃO – FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE AÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito – Coincidência das partes na presente demanda e o Proc. 1008461-67.2024.8.26.0077, com idêntico pedido declaratório e indenizatório que, embora relativos a contratos distintos, dizem respeito a financiamentos com prestações de pequeno valor – Facultada a emenda à inicial daqueles autos, distribuídos anteriormente, para a cumulação dos pedidos – Insurgência da autora sob a alegação de tratar-se de contratos distintos – O Magistrado tem o poder de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, III) – Caracterização de fragmentação artificial de demandas, buscando, aparentemente, elevação do valor de indenização, com repercussão nos honorários sucumbenciais – Aplicação do Comunicado CG nº 424/2024 – Princípio da cooperação (CPC, art. 6º) que estabelece que não somente a relação entre Estado e jurisdicionado, mas também das partes entre si, deve visar medidas adequadas para o devido andamento processual – Sentença proferida em consonância com a Recomendação nº 159/2024, do CNJ e Comunicado CG nº 424/2024 - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LOURDES ZANQUI RAMOS, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, movida em face de BANCO ITÁU CONSIGNADO S.A. , que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a

identidade de partes (ativa e passiva) com o processo 1008461-67.2024.8.26.0077, ambos com o idêntico pedido declaratório e indenizatório, facultando à autora a emenda à petição inicial naqueles autos para a cumulação das pretensões.

Inconformada, a autora alega, em síntese, (fls. 102/107) que ingressou em face da apelada com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos materiais e morais em virtude de descontos indevidos em sua conta bancária. Assevera que as demandas, embora possuam causa de pedir semelhantes, são relacionadas a contratos distintos, afastando a conexão ou continência.

Pugna para que seja declarada nula a r. sentença, e determinado o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 62)

A parte apelada, intimada nas fls. 110, apresentou suas contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que a parte apelada seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 1231/1246).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1251).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Os processos nºs 1008578-58.2024,8.26.0077 e

1008461-67.2024.8.26.0077 têm as mesmas partes e igual objetivo, consistente na declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência de empréstimos bancários. Há peculiaridades que norteiam a concessão do empréstimo pelo agravado, já que se tratam de contratos distintos. Entretanto, tal fato não impede a análise conjunta das pretensões.

A discussão acerca da obrigatoriedade ou faculdade de reunião de processos em decorrência de conexão é tema que não pode ser desvinculado do aumento da distribuição de diferentes ações com as mesmas partes e objetivos semelhantes.

Conforme estudos elaborados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), os custos relativos à litigância abusiva têm gerado prejuízos de 2,7 bilhões de reais, com a distribuição de 337 mil processos por ano, caracterizada pelo ajuizamento de ações massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, como, por exemplo, fragmentação artificial de pedidos, deduzidos por um mesmo autor, em diversas ações, contra o mesmo réu, aparentemente para elevar o valor de indenização e de honorários.

No presente caso, houve a distribuição de duas ações distintas para discutir controvérsias que poderiam ser solucionadas em uma única demanda, o que indica a utilização indevida do direito de ação.

A apelante alega, de modo genérico, que a eventual conexão traria prejuízos na análise dos pedidos por se tratar de contratos distintos. Contudo, isso não impede a perfeita compreensão e o deslinde das suas pretensões.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o E. Conselho Nacional de Justiça¹, buscando coibir a prática da denominada *fragmentação artificial*, aprovaram comunicado e ato normativo sobre a necessidade de reunião das referidas ações, visando buscar maior efetividade na prestação jurisdicional, de modo célere e com segurança jurídica.

Nesse sentido, os enunciados nº 06, 07 e 17 do Comunicado CG nº 424/2024 estabelece que:

“ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso” – grifei.

O Magistrado tem o poder de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, III), devendo as partes e seus procuradores observar o dever de agir com boa-fé objetiva.

O CPC, em seu art. 6º, estabelece como preceito fundamental

¹ MIGALHAS. CNJ aprova ato normativo para combater litigância predatória no Judiciário. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/418172/cnj-aprova-ato-para-combater-litigancia-predatoria-no-judiciario>. Acesso em 13 de novembro de 2024.

que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Nesse sentido, destacam-se os enunciados 373 e 378 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

“Enunciado nº 373. As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

Enunciado 378. A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios”.

Tratando-se de contratos sucessivos de empréstimos consignados com prestações de pequeno valor, mantidos com a mesma instituição financeira, cabível, portanto, a determinação de aditamento da petição inicial da primeira ação para a inclusão dos pedidos formulados neste processo, conforme determinado pelo juízo da origem.

Ainda, a medida se justifica à luz da Recomendação n. 159/2024 do CNJ que inclui, em sua lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, no item 8: *“adoção de medidas de gestão processual para evitar o fracionamento injustificado de demandas relativas às mesmas partes e relações jurídicas”*.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa C. Corte:

“FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE PRETENSÕES. Sentença em perfeita consonância com a Recomendação n. 159/2024 do CNJ e o enunciado n. 6, aprovado no Comunicado CG n. 424/2024. Possibilidade de emenda da petição inicial da outra ação. Condenação ao pagamento de custas, ante o indeferimento

da petição inicial, que se justifica à luz do enunciado n. 13 do Comunicado CG n. 424/2024. Recurso desprovido, concedendo-se a gratuidade à autora tão somente para este recurso. (TJSP; Apelação Cível 1130762-44.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) - destaquei

"APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário. Indeferimento da inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 330, III, ambos do CPC. Pretensão do Autor de anulação da r. sentença. NÃO CABIMENTO. Extrai-se de pesquisa ao SAJ a existência de anterior ação revisional ajuizada pelo mesmo Autor. Ações que, embora lastreadas em contratos distintos, envolvem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Indícios concretos de litigância predatória. Possibilidade de reunião das causas. Poder geral de cautela conferido ao magistrado (CPC, art. 139, incisos III e IX). Enunciado n.º 06 do Comunicado CG n.º 424/2024 deste c. TJSP e Anexos da Recomendação n.º 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça que autorizam a reunião dos processos no juízo prevento, diante da fragmentação artificial indicadora de abuso de direito processual. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252) com fixação de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em razão da atuação da parte adversa em grau recursal. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1117851-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)- desatquei

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica